

aquisição de pilhas e baterias para serem utilizadas pelos setores de manutenção, Dicom e unidades da capital e interior do Tribunal de Justiça de Alagoas, através do Sistema de Registro de Preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal. jus.br.

Maceió, 22 de abril de 2020.

Joceline Costa Duarte Damasceno Pregoeiro(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS Gabinete da Presidência1

Processo Administrativo Virtual nº 2019/16375 Ref. Recurso Administrativo Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 013/2020 Recorrente: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 013/2020 (eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de controle de pragas através do sistema de registro de preços), cujo objeto é a reforma das decisões que habilitaram a licitante declarada vencedora nos lotes II, III, IV, V, vale dizer, a pessoa jurídica I P DE SOUZA SAUDE AMBIENTAL - EIRELI.

A recorrente alega, numa breve síntese, que a mencionada pessoa jurídica "não atende o item 9.4.1, alínea F2, não apresentou Certidão de Acervo Técnico e G, não apresentação a comprovação de quitação de débitos para o ano corrente 2020".

Cientificada, a licitante recorrida apresentou as respectivas contrarrazões (ID n° 970258), ocasião em que destacou que "apresentou os dois documentos que cumprem os requisitos item 9.4.1, para que a empresa pudesse se habilitar no processo de licitação, sem nenhum problema, tanto que a empresa Recorrida foi declarada vencedora pelo Pregoeiro, pois esta conseguiu preencher todos os requisitos necessários para a participação e habilitação no certame licitatório em comento.".

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 970260, proferida pela pregoeira Dilair Lamenha, posicionou-se pelo não provimento do recurso.

Nessa oportunidade, esclareceu o seguinte:

(...) a exclusiva certidão de registro e quitação do profissional com a quitação de 2019 e não só ano corrente de 2020, não viola o instrumento convocatório, pois a certidão de registro e quitação, com validade até 31 de março de 2020, apresentada supre as informações e se define como suficiente para suprir as duas solicitações exigidas no item 9.4.1 "g" do instrumento convocatório, e como requisito de habilitação.

(...)

Outro fato narrado pela recorrente diz respeito ao item 9.4.1 "f2", referente a comprovação por parte do licitante, através de ART, podendo ser aceita Certidão de acervo técnico posta em atestado de capacidade técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação, e foi exatamente isto que a empresa apresentou.

(...)

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa recorrente impugnou o resultado dos Lotes II, III, IV e V, através de um único requerimento, inclusive utilizando a mesma causa de pedir.

Ademais, importante registrar, desde logo, o que se encontra previsto no subitem 11.6 do edital do Pregão Eletrônico TJAL nº 013/2020:

11.6 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios. (g. n.)

Da exegese do enunciado acima transcrito é possível concluir que o(a) licitante que desejasse impugnar o resultado de algum lote do mencionado certame deveria manifestar a sua intenção de recorrer no prazo de 02 (duas) horas imediatamente após a proclamação do seu resultado.

Nesse sentido, após a declaração do vencedor ou, por consecução lógica, posteriormente ao último ato que configure a extinção da competição, como, por exemplo, a inabilitação de todos os licitantes, é que deve ser manifestado o interesse recursal.

Em relação ao Lotes, II, III, IV e V, conforme evidenciam os históricos do certame indicados no ID nº 970252, tem-se a seguinte

situação:

Lote II

Declaração da licitante vencedora Concessão de prazo para interpor recurso Manifestação da intenção de recorrer

Data 24/03/2020

Horário 09:08:35 09:02:55 12:23:15

Lote III

Declaração da licitante vencedora Concessão de prazo para interpor recurso Manifestação da intenção de recorrer

Data 24/03/2020

Horário 10:53:50 10:54:31 12:23:29

Lote IV

Declaração da licitante vencedora Concessão de prazo para interpor recurso Manifestação da intenção de recorrer

Data 24/03/2020

Horário 09:08:02 09:03:06 12:23:39

Lote V

Declaração da licitante vencedora Concessão de prazo para interpor recurso Manifestação da intenção de recorrer

Data 24/03/2020

Horário 09:08:17 09:03:19 12:23:51

Dessa maneira, evidencia-se a decadência do direito de recorrer da pessoa jurídica TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. relação aos Lotes II, IV e V, o que implica, por conseguinte, o não conhecimento do recurso ora em análise quanto os

referidos lotes, tendo em vista o contido no art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002 (Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão):

Art. 4°. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (g. n.)

Já no que diz respeito ao Lote III, a recorrente, além de ter manifestado a sua intenção de recorrer oportunamente, apresentou as suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) concedido posteriormente, conforme atestado pela pregoeira Dilair Lamenha em sua manifestação (ID nº 970260)

Tempestivo, portanto, exclusivamente em relação ao Lote III, o referido recurso.

Aqui, registre-se, desde já, que, nada obstante a reconhecida decadência do direito de recorrer nos Lotes II, IV e V, todas as razões a seguir expostas também servirão para demonstrar que, caso o mérito deles fosse analisado, impor-se-ia também o não provimento, conforme será demonstrado a seguir quanto ao Lote III, tendo em vista que a causa de pedir é exatamente a mesma para todos os recursos.

Passo a analisá-lo.

Observa-se que a controvérsia recursal diz respeito à inobservância do item 9.4.1, alíneas "f.2" e "g", do instrumento convocatório, cujos termos transcrevo a sequir:

9.4.1. Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:

(...)

f) Comprovar possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional de nível técnico ou graduado, em uma das áreas referidas na alínea "a", detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

(...)

- f.2) A comprovação dos profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica se dará pela apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, podendo ser aceita Certidão de Acervo Técnico posta em Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação.
- g) Certificado de Registro e Quitação do licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA da região a que estiver vinculado o licitante, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, ou outra

(s) que vier (em) a substitui-la ou alterá-la; (g. n.)

Registre-se apenas a inexatidão material em relação ao termo "CREA", uma vez que o objeto do certame se refere, por consecução lógica, à aquisição de serviços fiscalizados por Conselhos de Biologia.

Nesse sentido, de acordo com a pregoeira (ID nº 970260), "foi apresentada o atestado de capacidade Técnica solicitado no item 9.4.1 "f2" (...)" e "a exclusiva certidão de registro e quitação do profissional com a quitação de 2019 e não só ano corrente de 2020, não viola o instrumento convocatório, pois a certidão de registro e quitação, com validade até 31 de março de 2020, apresentada supre as informações e se define como suficiente para suprir as duas solicitações exigidas no item 9.4.1 "g" do instrumento convocatório (...)". (g. n.)

De fato, da análise da documentação apresentada é possível perceber que a licitante vencedora apresentou 02 (duas) Certidões de Acervo



Técnico postas em Atestados de Capacidade Técnica (fls. 13/14 dos documentos de habilitação disponibilizados na rede mundial de computadores no dia 24/03/20201).

Ademais, quanto ao Certificado de Registro e Quitação do licitante e de seus responsáveis técnicos no CRBio da região a que estiverem vinculados (CRBio da 5ª

1 - http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_pregao_eletr_andamento&p=2

Região), tais documentos também foram apresentados (fls. 16/17 dos documentos de habilitação disponibilizados na rede mundial de computadores no dia 24/03/20202).

A título de esclarecimento, tais certificados, nada obstante façam referência ao exercício de 2019, possuem como data de validade o dia 31/03/2020, ou seja, encontravam-se válidos por ocasião da sua apresentação, tendo em vista que a recorrida foi declarada a licitante vencedora nos lotes II, III, IV e V do certame no dia 24/03/2020.

Ademais, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Biologia sob o nº 535/2019 (Fixou as anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas inscritas em Conselhor Regionais para o exercício de 2020), a data limite para o pagamento dessas anuidades era o dia 31/03/2020 (art. 3º3), razão pela qual entendo que não se mostrava exigível, por ocasião da declaração da recorrida como licitante vencedora nos lotes II, III, IV e V do certame, ou seja, no dia 24/03/2020, a comprovação de quitação perante o respectivo Conselho Regional em relação ao exercício de 2020, dela ou de qualquer outra licitante.

Por outro lado, na formalização da respectiva Ata de Registro de Preços – ARP e na celebração de eventual contratação, a recorrida deverá comprovar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, fato este que, consequentemente, poderá ensejar a convocação das demais licitantes melhores classificadas (antes ou após da formalização da respectiva ARP, no segundo caso apenas na hipótese de existência de um cadastro de reserva) ou o exercício do poder disciplinar por parte deste Sodalício.

Finalmente, apenas como reforço argumentativo, cumpre destacar que a recorrente obteve as seguintes classificações nos lotes impugnados:

Lote II: 5^a colocação;

Disponibilização: quinta-feira, 23 de abril de 2020

- Lote III: 4ª colocação;
- http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao pregao eletr andamento&p=2
- 3 Art. 3º As anuidades do exercício não quitadas até 31 de março de 2020, sofrerão acréscimos de multa de 2% além de juros de 1% ao mês.
 - Lote IV: 7^a colocação;
 - Lote V: 5^a colocação;

Dessa maneira, considerando a existência de outras pessoas jurídicas melhores classificadas, evidencia-se, também, a fragilidade do seu interesse recursal no caso presente, fato este que autorizaria o seu não conhecimento, tendo em vista a ausência de interesse de agir na modalidade utilidade.

Por tudo acima exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos apresentados pela pessoa jurídica TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. em face dos Lote II, IV e V do Pregão Eletrônico TJAL nº 013/2020.

Por outro lado, CONHEÇO do recurso apresentado pela em face do Lote III do Pregão Eletrônico TJAL nº 013/2020 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ao DCA para publicação, cientificar a recorrente acerca do teor do presente pronunciamento e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 20 de abril de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas